

# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.372, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 147, de 2009, do Senador Raimundo Colombo, que autoriza o Poder Executivo a pagar duas parcelas correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências.

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

### I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo, o PLS nº 147, de 16 de abril de 2009, de autoria do Senador Raimundo Colombo, de ementa em epígrafe. Em 28 de abril último, fui incumbido de relatá-lo.

A proposição é composta por quatro artigos. O primeiro autoriza a União a repassar aos Municípios o dobro do valor recebido em janeiro de 2009 sob a forma de cota-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Além do mais, os recursos repassados serão contabilizados como receita própria dos entes beneficiados.

O segundo estabelece que os repasses autorizados deveriam ocorrer em 15 de setembro e 15 de dezembro daquele exercício.

O terceiro autoriza a emissão de série especial de títulos do Tesouro Nacional no intuito de prover os recursos requeridos pelos repasses pretendidos.

O quarto, por fim, contém a cláusula de vigência, prevendo que a lei almejada vigorará a partir da data da sua publicação.

*Na justificação do projeto, o autor destaca que os Municípios foram fortemente atingidos pelas medidas de estímulo do Governo Federal que prejudicou o repasse do Fundo de Participação a partir de uma série de isenções do IPI. Assim, nada mais justo de que o Governo Federal indenize financeiramente os municípios com recursos a serem obtidos a partir da colocação de títulos públicos, visto que os próprios municípios não podem fazer isto.*

Apresentada no decurso da 53º Legislatura (2007-2010), a presente proposição continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato da Mesa nº 4, de 2010.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do RISF, *estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.*

Conforme relatório sobre transferências constitucionais disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional na Internet, o FPM entregou, já deduzidos os 20% devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), R\$ 3,5 bilhões aos governos municipais em janeiro último. Dessa forma, o PLS nº 147, de 2009, propunha destinar igual montante a esses governos em 15 de setembro e 15 de dezembro de 2009, totalizando R\$ 7 bilhões.

Não por coincidência, na audiência pública promovida por esta Comissão, em 7 de abril de 2009, sobre a queda observada nos recursos rateados pelo FPM, o Presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) estimou que os prefeitos receberiam, em 2009, cerca de R\$ 8 bilhões a menos do que planejavam quando prepararam, com base nos cenários formulados pelo próprio governo federal, os seus orçamentos. Supondo um crescimento de 0,5% do produto interno bruto (PIB), a CNM previu que os repasses do FPM alcançariam R\$ 50 bilhões, enquanto a previsão contida no Orçamento Geral da União (Lei nº 11.897, de 2008) era de R\$ 58,2 bilhões. Assim, a proposição ora analisada cobriria 88% da perda antevista para o ano em curso.

Assim, em relação ao mérito, o PLS nº 147, de 2009, estava inteiramente sintonizado com as dificuldades então enfrentadas pelos tesouros municipais. A própria enumeração das datas nas quais seriam feitos os aportes em prol das prefeituras, entretanto, já deixa clara a perda de oportunidade da presente proposição. Além do mais, do ponto de vista constitucional, o projeto contém vários vícios insanáveis.

Destaque-se, em primeiro lugar, que a autorização para que sejam emitidos títulos públicos para prover os recursos requeridos pelos repasses pretendidos confunde-se com um projeto de crédito adicional especial, regulamentado pelos art. 40 a 43 da Lei nº 4.320, de 1964, a qual *estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*. Ora, esses créditos modificam a lei orçamentária e, como esta, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, todos da Constituição Federal. A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2006, que disciplina o funcionamento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO), por exemplo, inclui, em seu art. 2º, os projetos de lei sobre créditos adicionais entre aqueles tratados no recém-citado art. 166, a exemplo dos projetos relativos aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais propriamente ditos. Assim, a presente proposição invade competência privativa do Poder Executivo.

Em segundo lugar, as emissões de títulos públicos não podem ser autorizadas a revelia da gestão do conjunto da dívida pública, sob risco de violação do disposto no art. 167, inciso III, da Lei Maior, que estabelece que as operações de crédito não podem ser maiores que o montante das despesas de capital passadas, sob a forma de refinanciamentos, ou presentes, sob a forma de novo endividamento. Para que essa exigência seja contornada, as proposições correspondentes deverão ter finalidade precisa e ser aprovados por maioria absoluta. No entanto, os recursos a serem repassados aos governos municipais deverão, na forma do parágrafo único do art. 1º do PLS nº 147, de 2009, ser contabilizados como receita própria dos entes beneficiados, podendo cobrir qualquer despesa, inclusive correntes.

Evidentemente, nenhuma das disposições mencionadas anteriormente oferece amparo legal ao projeto em tela. Talvez por essa razão o autor tenha conferido caráter autorizativo ao PLS nº 147, de 2009. Tanto os repasses para os governos municipais como a emissão de títulos públicos federais são apresentados como meras autorizações, conforme os arts. 1º e 3º. No entanto, trata-se de uma solução insatisfatória, pois a forma não pode ter primazia sobre a substância. É evidente a natureza compulsória da proposição, pois os repasses têm valores e prazos definidos para serem realizados.

Ainda sobre a pretensa natureza autorizativa do projeto em comento, dois fatos adicionais conspiram contra a sua aprovação:

- a) o Supremo Tribunal Federal (STF) cancelou a Súmula nº 5, que era a fonte material do Parecer nº 527, de 1998; essa súmula dispunha que a sanção de projetos de lei com vício de iniciativa supriria a falta de iniciativa do Poder Executivo; o novo entendimento daquela Corte passou a ser no sentido de que projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que versem sobre matéria administrativa do Poder Executivo são considerados inconstitucionais, mesmo que sejam sancionados;
- b) em razão desse novo entendimento do STF, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara dos Deputados emitiu a Súmula de Jurisprudência nº 1, considerando inconstitucionais os projetos autorizativos que tramitam naquela Casa.

Portanto, ainda que o PLS nº 147, de 2009, tivesse caráter efetivamente autorizativo, ele dificilmente prosperaria na Câmara de Deputados mesmo que não contivesse outros vícios de inconstitucionalidade, como apontados previamente.

Destaco que o Governo Federal em 2009 e 2010 fez antecipação e concedeu um ponto percentual extra do FPM no final do ano passado.

De qualquer maneira, convém frisar que a iniciativa do Senador Raimundo Colombo coincidiu com a preocupação do próprio Poder Executivo. A Medida Provisória nº 462, de 2009 (convertida na Lei nº 12.058, de 2009), inclusive, permitiu que o Governo Federal prestasse apoio financeiro aos governos municipais por intermédio da entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre as cotas-parte do FPM creditadas nos exercícios de 2008 e 2009.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela rejeição do PLS nº 147, de 2009.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2011.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 147 DE 2009  
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29 / 11 / 11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: D. C. L. G. S.

RELATOR(A): M. P. F.

**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DOB, PRB)**

DELcídio do Amaral (PT)	1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)
EDUARDO SUPILY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-MARTA SUPILY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT)	5-JORGE VIANA (PT)
ACIR GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)

**Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)**

CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB)
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PP)
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-VAGO
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)

**Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)**

ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)

**PTB**

ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDIO	2-GIM ARGELLO

**PR**

CLÉSIO ANDRADE	1-BLAIRO MAGGI
JOÃO RIBEIRO	2-ALFREDO NASCIMENTO

**PSOL**

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 147 de 2009.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSD, PC do B, PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSD, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIÓDO AMARAL (PT)	X				1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)					2-ANGÉLIA PORTELA (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-MARIA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)	X			
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CHRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)	X				7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉlia (PP)	X			
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIRO MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-VAGO				
LOBAO FILHO (PMDB)	X				7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)	X			
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGripino (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					5-CLOVIS FÉCURY (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO					2-GIM ARGELLO				
TITULARES - PR	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CLÉSIO ANDRADE					1-BLAIR MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					2-ALFREDO NASCIMENTO	X			
TITULAR - PSOL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARINOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 12 SIM — NAO 14 ABS — AUTOR — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/11/11.  
OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

  
**Senador DELCÍDIO DO AMARAL**  
  
**Presidente**

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

---

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

---

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

#### LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

---

**LEI N° 11.897, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2009.

---

**LEI N° 12.058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, 11.945, de 4 de junho de 2009, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 11.326, de 24 de julho de 2006, 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 9.703, de 17 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 11.772, de 17 de setembro de 2008, a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga a Lei nº 5.969, de 11 de dezembro de 1973, e o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006; e dá outras providências.

---

OF. 459/2011/CAE

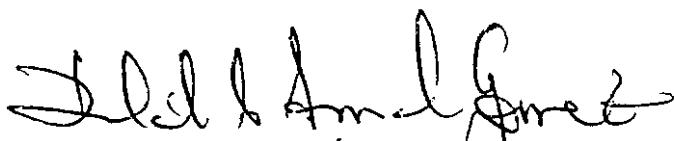
Brasília, 29 de novembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 147 de 2009, que “autoriza o Poder Executivo a pagar duas parcelas correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios e dá outras providências”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 09/12/2011.

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS: 16584/2011